



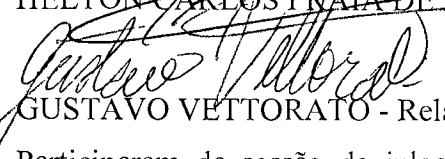
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 14479000235/2007-74  
**Recurso nº** 254441  
**Resolução nº** 2803-00.016 – 3ª Turma Especial  
**Data** 2 de dezembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** PEKON CONDUTORES ELÉTRICOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP

### RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente

  
GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

### RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário apresentado por Paulo R. Tarossi Transportes - ME (fls. 102-121) busca a revisão da decisão *a quo* (fls.92-98), que manteve crédito constituído pela NFLD a título de glosas de compensação autorizada por sentença judicial provinda do processo n. 1999.61.0.0481144-8, da Justiça Federal de São Paulo, que ainda estava em tramitação até o momento da prolação da decisão recorrida, para evitar a decadência dos créditos incidente sobre verbas de pro-labore creditadas aos administradores da Recorrente. A ocorrência dos eventos sobre os quais incidiu a norma de imposição tributária se

deu nas competências de 01/08/2000 a 30/09/2006, sendo o lançamento cientificado no dia 07.08.2007 (fls.01).

Em seu recurso protocolado em 19.02.2008, a contribuinte alegou impossibilidade de glosa e lançamento dos tributos antes do trânsito do processo judicial devido suspensão de exigibilidade, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, da contribuições sobre 13º salário, das multas aplicada e da Taxa Selic..

O recurso foi considerado tempestivo pela autoridade preparadora, seguindo originalmente para o 2º Conselho de Contribuintes, que teve suas competências transferidas à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, e, por conseguinte, veio distribuído à presente Turma Especial e relator.

Este é o Relatório.

## VOTO

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

Em face da desatualização dos dados referentes ao processo judicial, em especial da vigência da sentença que autorizou as compensações, entende-se necessário que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a autoridade preparadora obtenha certidão judicial narratória de inteiro teor do processo n. 1999.61.0.0481144-8, da Justiça Federal de São Paulo. Em que seja certificado o objeto e pretensões da ação judicial, teor da sentença de primeiro grau e seus efeitos, se sentença teve ou não seus efeitos suspensos por recurso ou outro instrumento processual, se a sentença fora ou não reformada, se há houve o trânsito em julgado.

A importância de tais informações está justamente vinculada à manutenção do presente lançamento, bem como dos seus limites.

Isso posto, voto para que se converta o presente julgamento em diligência, solicitando à autoridade preparatória que officie a autoridade judicial competente (que se encontra com os autos do processo judicial) para que forneça certidão narratória de inteiro teor do processo 1999.61.0.0481144-8, oriundo da 11ª Vara Federal de São Paulo, e que contenha os seguintes esclarecimentos: o objeto e pretensões da ação judicial, o teor da sentença de primeiro grau e seus efeitos, se sentença teve ou não seus efeitos suspensos por recurso ou outro instrumento processual, se a sentença fora ou não reformada, se há houve o trânsito em julgado da ação.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 2010.

  
GUSTAVO VETTORATO - Relator